

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022-SEINFRA



CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.234.399/0001-40, com sede à ROD PB 321 – S/N - FAZENDA MARABA - KM 2,6 – CEP: 58.895-000, neste ato representada pelo seu sócio FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 1661016 e inscrito no CPF nº 053.373.224-78, residente e domiciliado R ASCENSO FERREIRA 1902 D. 201 – Candelária, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação nº 02/2022, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

I- DA TEMPESTIVIDADE

No que tange ao prazo para apresentar impugnação ao edital de licitação, a Lei de Licitações nº 8.666/96 profere a seguinte orientação. *In verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Recebido em:
26.04.
10:56h
do



Nesse ínterim, conforme disposto na legislação em regência a empresa interessada tem até o segundo dia til que antecede a abertura dos envelopes de habilitação para apresentar a referida impugnação.

Por conseguindo, estando a sessão pública marcada para o **dia 03 de maio de 2022**, resta **TEMPESTIVA** a presente impugnação.

II- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação deflagrada pelo Município de Aracati com o objeto de **PROJETO DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE.**

Ocorre que, ao analisar os termos do edital, a impugnante deparou-se com condições que restringem a competitividade do certame, restando, portanto, ilegal. Vejamos.

Conforme podemos observar às fls. 116 do Projeto Básico, os serviços estão aglutinados em lote único, quando deveriam estar separados/parcelados em itens.

Ressalta-se que os serviços de coleta de lixo aglutinados têm características específicas, exigindo comprovação de capacidade técnica distintas, o que por si só demonstra a necessidade de se licitar de forma fracionada o objeto, especialmente o item COLETA MANUAL, TRANSPORTE, INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS INFECTANTES ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

Ademais, o instrumento convocatório não menciona o destino do lixo hospitalar, oportunidade que resta necessária a retificação do edital para atender a lacuna e promover a competitividade, de forma que seja apresentada tal informação essencial.

Desse modo, por entender que as normas do edital afrontam as disposições da Lei 8.666/93 e os entendimentos jurisprudenciais dos Órgãos de Controle Externo— que determinam a contratação dividida dos serviços - apresenta-se a presente Impugnação a fim de que a Comissão de Licitações promova as retificações necessárias, conforme se passa a demonstrar.

III. DO MÉRITO

A) DA ILEGALIDADE DA AGLUTINAÇÃO DOS SERVIÇOS

É manifesto que, Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, §1, inciso I veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que **discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame**, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato, permitindo a exigência de adjudicação por lote apenas se indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, quando falamos em aglutinação de serviços, convém destacar o entendimento dominante do Tribunal de Contas da União, o qual orienta excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É nesse sentido a Súmula nº 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, as quais são abordadas nesta impugnação.

Data vênua, está claro que não haverá qualquer prejuízo à Administração ao se realizar a divisão dos itens constantes no lote único, deixando a COLETA MANUAL, TRANSPORTE, INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS INFECTANTES ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE em item separado.

Assim, é importante que este Órgão proceda com desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, de modo que a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá **empresas especializadas em seus ramos de atividades**, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Isto porque os interessados em apresentar propostas para ambos poderão fazê-lo ainda que estejam separados em itens, e caso sejam capazes de oferecer o melhor preço, adjudicá-los.

Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de divisão. **Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário.** Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação.



(TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018)

(TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018) Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. **Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote.** Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 491/2012 - Plenário);

Incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 839/2009 - Plenário);

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada. *In verbis*.

“Tratando-se de processo licitatório, o termo “aglutinação” significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças. E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019,

promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.”

Ademais, cumpre colacionar a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que determinou a suspensão de procedimento licitatório pelo mesmo motivo do caso em tela. Vejamos.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio de medida cautelar emitida pelo conselheiro Ivan Bonilha, suspendeu o andamento do Pregão Presencial nº 8/2019, lançado pela Prefeitura de Clevelândia, na Região Sul paranaense. A licitação tem como objetivo a concessão dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. O valor máximo previsto é de R\$ 864 mil para contratação por um ano.

O ato foi provocado por Representação da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) interposta pela empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo. Na petição, a licitante indicou a existência de uma série de irregularidades no edital do certame, cuja sessão pública estava marcada para o dia 10 de abril.

Segundo a representante, o documento previa a inabilitação das licitantes que não apresentassem, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica, além de licença ambiental e proposta em mídia digital, junto à impressa. Para o relator do processo, as exigências extrapolaram a relação estabelecida pelos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, que normatizam o assunto.

Bonilha acolheu ainda o argumento da Sabiá Ecológico de **que houve insuficiente divisão de lotes na licitação. Segundo o conselheiro, a legislação que rege o tema prevê que o objeto da disputa deve ser fracionado no maior número possível de parcelas**, desde que haja viabilidade para tanto. (Acórdão nº 1.152/2018 - Tribunal Pleno)

Logo, com base nos entendimentos jurisprudenciais, a prática adotada pelo Município de Aracati afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Ademais, não se encontra no edital nenhuma justificativa para que o objeto seja aglutinado da forma realizada, novamente em violação ao entendimento jurisprudencial. Vejamos:

Consulta. Conhecimento e resposta.

I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar

a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.

(...)

É válido destacar que a análise acerca da possibilidade de parcelamento é tarefa do gestor público, e não é possível ao Tribunal de Contas definir em sede de consulta quais serviços podem ser licitados de modo global e quais devem ser parcelados, pois tal análise demanda a verificação de características específicas de cada jurisdicionado e do objeto a ser licitado. **Deve-se ressaltar que eventual escolha pela licitação por lote único deverá estar expressamente justificada no processo administrativo da licitação.**

Nesse sentido, observa-se não haver justificativa constante no edital que viabilize a contratação dos serviços conjuntamente, razão pela qual deve o presente processo licitatório ser imediatamente suspenso para as correções necessárias.

Frisa-se que, uma empresa responsável pela coleta e manejo de resíduos comuns pode não ter aptidão técnica para realizar o manejo dos resíduos de saúde.

Ora, Douta Comissão, o **lixo hospitalar pode representar risco à saúde humana e ao meio ambiente se não houver adoção de procedimentos técnicos adequados no manejo dos diferentes tipos de dejetos gerados**. Alguns exemplos de lixo hospitalar são materiais biológicos contaminados com sangue ou patógenos, peças anatômicas, seringas e outros materiais plásticos, além de uma grande variedade de substâncias tóxicas, inflamáveis e até radioativas.

De acordo com a Resolução RDC nº 33/03, os resíduos hospitalares são classificados nos seguintes grupos:

7.1 - GRUPO A (POTENCIALMENTE INFECTANTES) - resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

7.2 - GRUPO B (QUÍMICOS) - resíduos contendo substâncias químicas que apresentam risco à saúde pública ou ao meio ambiente, independentemente de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

7.3 - GRUPO C (REJEITOS RADIOATIVOS) – são considerados rejeitos radioativos quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados na norma CNEN-NE-6.02 – “Licenciamento de Instalações Radiativas”, e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista

7.4 - GRUPO D (RESÍDUOS COMUNS) – são todos os resíduos gerados nos serviços abrangidos por esta resolução que, por suas características, não necessitam de

processos diferenciados relacionados ao acondicionamento, identificação e tratamento, devendo ser considerados resíduos sólidos urbanos - RSU.



Salienta-se que para cada grupo há o **manejo e destinação própria** em observância às diretrizes legais. Em suma, o lixo hospitalar é descartado em um saco plástico específico, de modo que não pode ser reaproveitado posteriormente e deve atender à NBR 9191/2000 da ABNT. Ademais, os rejeitos radioativos (grupo C), devem ser descartados conforme regras da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Ou seja, Douta Comissão, o lixo hospitalar é repleto de especificidades que devem ser atendidas, de modo que a aglutinação dos serviços prejudicará a competitividade, bem como, a correta execução do objeto podendo até mesmo trazer graves prejuízos à sociedade.

Ante o exposto, torna-se imperativa a divisão do lote único, deixando em item separado a COLETA MANUAL, TRANSPORTE, INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS INFECTANTES ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

Somente após proceder com as modificações ora apontadas é que o Instrumento Convocatório estaria em todos os seus termos cumprindo com o Princípio da Legalidade. Tal princípio encontra respaldo na Carta Magna e na Lei Federal nº 8.666/93. *In verbis*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Princípio da Legalidade é o limitador da atividade administrativa do Estado, que não pode atuar sem que haja previsão legal e dentro dos limites. A Administração por força deste princípio deve não apenas obedecer às leis e cumpri-las, mas pôr em prática sempre visando o interesse público.

Nesse sentido, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular o próprio poder discricionário do ente público. Assim, *in casu*, deve o Município cumprir com o que é disposto expressamente na Lei de

Licitações e demais normas específicas, conforme fartamente demonstrado, posto que, fazendo ao contrário, estar-se-á incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.



B. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. DA NECESSIDADE DE EXPLANAR ACERCA DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Manifesto é que a legislação em regência prevê acerca dos procedimentos legais ao se tratar do descarte de resíduos, especialmente os de saúde, que são potencialmente lesivos à saúde humana, ainda mais diante do quadro grave de uma Pandemia de COVID-19. O cuidado e zelo pela saúde tem sido o centro de qualquer gestão!

É preciso que ao descartar os resíduos os mesmos recebam uma destinação final ambientalmente correta. Este é um dos passos necessários para alcançar o comprometimento sustentável.

Nesse sentido, ao analisar o projeto básico, não foi localizado na literalidade dos termos editalícios informações acerca da destinação final dos resíduos de saúde. Por conseguinte, há a necessidade desta Municipalidade aprimorar o instrumento convocatório para que não deixe margens de dúvidas ou restrinja a competitividade do certame.

Isto posto, no bojo da presente impugnação, solicita-se esclarecimento acerca da destinação final dos resíduos sólidos hospitalares, posto que não consta no edital que regulamenta o certame.

IV. DO PEDIDO

Portanto, ante todos os motivos expostos, faz-se essencial a suspensão da **02/2022-SEINFRA**, para a revisão do respectivo Edital e divisão dos serviços, deixando em itens separados, especialmente a COLETA MANUAL, TRANSPORTE, INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS INFECTANTES ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE e, ainda, requer **aprimoramento do edital no que concerne à destinação final dos resíduos de saúde.**

Requer o provimento dos pedidos elencando sob pena de nulidade do certame por violação à Lei Federal nº 8.666/93 e entendimentos jurisprudenciais, ainda mais quando diante de serviço essencial.

Belém do Brejo do Cruz, 19 de abril de 2022

FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES
CNPJ: 09.234.399/0001-40
CPF nº 053.373.224-78
SÓCIO/DIRETOR COMERCIAL

FELIPE AUGUSTO
DE LIRA
SOARES:05337322
478

Assinado de forma digital
por FELIPE AUGUSTO DE
LIRA SOARES:05337322478
Dados: 2022.04.19 13:27:10
-03'00'